

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 364, DE 2015

Altera as Leis nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, e nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e revoga a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, para reconhecer a competência do Poder Executivo para alterar os componentes do Sistema Federal de Viação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 3º, 8º, 10 e 39 da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** O Sistema Federal de Viação – SFV, sob jurisdição da União, abrange a malha arterial básica do Sistema Nacional de Viação, formada por eixos e terminais relevantes do ponto de vista da demanda de transporte, da integração nacional e das conexões internacionais.

Parágrafo único. O SFV é composto pelos seguintes subsistemas:

- I – Subsistema Rodoviário Federal;
- II – Subsistema Ferroviário Federal;
- III – Subsistema Aquaviário Federal; e
- IV – Subsistema Aeroviário Federal.” (NR)

“**Art. 8º** Os componentes físicos dos subsistemas integrantes do SFV sujeitam-se às especificações e normas técnicas formuladas pela autoridade competente, qualquer que seja o regime de administração adotado.” (NR)

“**Art. 10.** A alteração de características ou a inclusão de novos componentes no SFV dependerão exclusivamente de ato

administrativo da autoridade competente, fundamentado em estudos técnicos e econômicos aprovados pelo Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte – CONIT.

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará anualmente as seguintes relações descritivas dos componentes, existentes ou planejados, do Sistema Federal de Viação, com a respectiva nomenclatura:

- I – rodovias pertencentes ao Subsistema Rodoviário Federal;
 - II – rodovias integrantes da Rede de Integração Nacional;
 - III – ferrovias que integram o Subsistema Ferroviário Federal;
 - IV – vias navegáveis integrantes do Subsistema Aquaviário Federal, segundo a bacia ou o rio em que se situem;
 - V – portos marítimos e fluviais integrantes do Subsistema Aquaviário Federal, segundo a localidade e, no caso dos portos fluviais, a bacia ou o rio em que se situam;
 - VI – eclusas e outros dispositivos de transposição de nível integrantes do Subsistema Aquaviário Federal, segundo a localidade e a bacia ou o rio em que se situem;
 - VII – aeroportos integrantes do Subsistema Aeroviário Federal.”
- (NR)

“**Art. 39.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão os elementos físicos da infraestrutura viária que comporão os respectivos sistemas de viação, em articulação com o Sistema Federal de Viação.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“**Art. 2º-A.** São objetivos essenciais do Sistema Nacional de Viação:

- I – dotar o País de infraestrutura viária adequada;
- II – garantir a operação racional e segura dos transportes de pessoas e bens;
- III – promover o desenvolvimento social e econômico e a integração nacional.

§ 1º Define-se como infraestrutura viária adequada a que torna mínimo o custo total do transporte, entendido como a soma dos custos de investimentos, de manutenção e de operação dos sistemas.

§ 2º Entende-se como operação racional e segura a que se caracteriza pela gerência eficiente das vias, dos terminais, dos equipamentos e dos veículos, objetivando tornar mínimos os custos operacionais e, conseqüentemente, os fretes e as tarifas, e garantir a segurança e a confiabilidade do transporte.”

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º.**

.....
V – aprovar as relações descritivas dos componentes do Sistema Federal de Viação.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados:

I – os arts. 15, 17, 23, 26, 27, 28, 35 e 43 da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011;

II – os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001;

III – a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973.

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Nacional de Viação (SNV), constituído pela infraestrutura física e operacional dos vários modos de transporte de pessoas e bens, sob jurisdição dos diferentes entes da Federação, encontra-se disciplinado pela Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011. O projeto levado à sanção presidencial continha, ainda, sete anexos, que foram vetados, relativos

às relações descritivas dos componentes do Sistema Federal de Viação (SFV), que é a parcela do SNV sob jurisdição da União.

Anteriormente, a matéria era objeto da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que disciplina o Plano Nacional de Viação (PNV), cujo anexo único contém relações descritivas das rodovias, ferrovias, portos e hidrovias federais. Ocorre que também foi vetado o art. 45 da Lei nº 12.379, de 2011, que revogava a norma antecedente. Resultou daí um quadro de dúvida sobre a vigência ou não do anexo da Lei nº 5.917, de 1973.

A questão foi equacionada no Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal, elaborado em resposta à Consulta nº 1, de 2013, formulada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) da Casa. Após aprofundada análise do tema, o Parecer chegou às seguintes conclusões:

1 – a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, *foi revogada* pela Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que regula inteiramente a matéria por ela tratada;

2 – as relações descritivas dos componentes do Sistema Federal de Viação são inventários de bens federais, *devendo ser editadas por ato do Poder Executivo*;

3 – a inclusão em relação descritiva do Sistema Federal de Viação de componente inexistente ou que não integre o patrimônio da União é uma impropriedade e não acarreta qualquer consequência jurídica;

4 – a transferência de bens entre os entes da Federação somente pode ser realizada por meio de convênio de cooperação ou de desapropriação e independe de autorização legislativa federal;

5 – nenhuma norma legal impede a destinação de recursos federais para a construção ou conservação de infraestrutura de transporte dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios;

6 – a inclusão de novos componentes no Sistema Federal de Viação deve ser *precedida de estudos técnicos e econômicos que a justifiquem*;

7 – *são inconstitucionais as proposições legislativas que visam à alteração ou à inclusão de componentes em relações descritivas do*

Sistema Federal de Viação. (itálicos nossos)

Com fundamento nesse parecer, foram rejeitadas por inconstitucionalidade, em 12 de fevereiro de 2014, cinquenta proposições destinadas a alterar as relações descritivas do PNV ou do SNV.

A proposição que ora apresentamos tem por objetivo adequar a legislação ao parecer da CCJ, mediante revogação expressa da Lei nº 5.917, de 1973, e dos dispositivos da Lei nº 12.379, de 2013, que remetem aos anexos vetados. Modifica-se, ainda, a redação de dispositivos das Leis nº 10.233, de 2001, e nº 12.379, de 2013, que fazem referência a autorização legislativa para inclusão de novos componentes no SFV.

Em reconhecimento à competência do Conselho Nacional de Integração das Políticas de Transporte – Conit, órgão colegiado interministerial ao qual incumbe coordenar as atividades pertinentes ao Sistema Federal de Viação e aprovar as revisões periódicas das redes de transporte e as reformulações do Sistema Nacional de Viação (arts. 5º, V, e 6º, V, da Lei nº 10.233, de 2001), propõe-se que esse órgão aprove as relações descritivas da infraestrutura do SFV.

Visando à consolidação da disciplina do SNV em um único diploma legal, propõe-se, por fim, a incorporação à Lei nº 12.379, de 2011, dos dispositivos pertinentes da Lei nº 10.233, de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre.

Ante o exposto, contamos com o apoio de nobres Pares para a aprovação desse projeto, que contribuirá para a adequada organização do planejamento logístico viário de nosso País.

Sala das Sessões,

Senador DOUGLAS CINTRA

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.917, DE 10 DE SETEMBRO DE 1973

Aprova o Plano Nacional de Viação e dá outras providências.

LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

(...)

CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE VIAÇÃO

Art. 2º O Sistema Nacional de Viação – SNV é constituído pela infra-estrutura viária e pela estrutura operacional dos diferentes meios de transporte de pessoas e bens, sob jurisdição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. O SNV será regido pelos princípios e diretrizes estabelecidos em consonância com o disposto nos [incisos XII, XX e XXI do art. 21 da Constituição Federal](#).

Art. 3º O Sistema Federal de Viação – SFV, sob jurisdição da União, abrange a malha arterial básica do Sistema Nacional de Viação, formada por eixos e terminais relevantes do ponto de vista da demanda de transporte, da integração nacional e das conexões internacionais.

Parágrafo único. O SFV compreende os elementos físicos da infra-estrutura viária existente e planejada, definidos pela legislação vigente.

Art. 4º São objetivos essenciais do Sistema Nacional de Viação:

I – dotar o País de infra-estrutura viária adequada;

II – garantir a operação racional e segura dos transportes de pessoas e bens;

III – promover o desenvolvimento social e econômico e a integração nacional.

§ 1º Define-se como infra-estrutura viária adequada a que torna mínimo o custo total do transporte, entendido como a soma dos custos de investimentos, de manutenção e de operação dos sistemas.

§ 2º Entende-se como operação racional e segura a que se caracteriza pela gerência eficiente das vias, dos terminais, dos equipamentos e dos veículos, objetivando tornar mínimos os custos operacionais e, conseqüentemente, os fretes e as tarifas, e garantir a segurança e a confiabilidade do transporte.

CAPÍTULO III DO CONSELHO NACIONAL DE INTEGRAÇÃO DE POLÍTICAS DE TRANSPORTE

Art. 5º Fica criado o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte – CONIT, vinculado à Presidência da República, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais de integração dos diferentes modos de transporte de pessoas e bens, em conformidade com: [\(Vide Decreto nº 6.550, de 2008\)](#)

~~I – as políticas de desenvolvimento nacional, regional e urbano, de meio ambiente e de segurança das populações, formuladas pelas diversas esferas de governo;~~

I - as políticas de desenvolvimento nacional, regional e urbano, de defesa nacional, de meio ambiente e de segurança das populações, formuladas pelas diversas esferas de governo; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001\)](#)

II – as diretrizes para a integração física e de objetivos dos sistemas viários e das operações de transporte sob jurisdição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III – a promoção da competitividade, para redução de custos, tarifas e fretes, e da descentralização, para melhoria da qualidade dos serviços prestados;

IV – as políticas de apoio à expansão e ao desenvolvimento tecnológico da indústria de equipamentos e veículos de transporte;

~~V – a necessidade da coordenação de atividades pertinentes ao Sistema Federal de Viação e atribuídas pela legislação vigente aos Ministérios dos Transportes, da Defesa e da Justiça e à Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República~~

~~V – a necessidade da coordenação de atividades pertinentes ao Sistema Federal de Viação e atribuídas pela legislação vigente aos Ministérios dos Transportes, da Defesa, da Justiça, das Cidades e à Secretaria Especial de Portos da Presidência da República. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 369, de 2007\)](#)~~

V - a necessidade da coordenação de atividades pertinentes ao Sistema Federal de Viação e atribuídas pela legislação vigente aos Ministérios dos Transportes, da Defesa, da Justiça, das Cidades e à Secretaria Especial de Portos da Presidência da República. [\(Redação dada pela Lei nº 11.518, de 2007\)](#)

Art. 6º No exercício da atribuição prevista no art. 5º, caberá ao CONIT: [\(Vide Decreto nº 6.550, de 2008\)](#)

I – propor medidas que propiciem a integração dos transportes aéreo, aquaviário e terrestre e a harmonização das respectivas políticas setoriais;

~~II – definir os elementos de logística do transporte multimodal a serem implementados pelos órgãos reguladores dos transportes terrestre e aquaviário, vinculados ao Ministério dos Transportes, conforme estabelece esta Lei, e pelo órgão regulador do transporte aéreo, vinculado ao Ministério da Defesa, conforme estabelece a [Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999](#);~~

~~II – definir os elementos de logística do transporte multimodal a serem implementados pelos órgãos reguladores dos transportes terrestre e aquaviário, vinculados ao Ministério dos Transportes, conforme estabelece esta Lei, pela Secretaria Especial de Portos e pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 369, de 2007\)](#)~~

II - definir os elementos de logística do transporte multimodal a serem implementados pelos órgãos reguladores dos transportes terrestre e aquaviário vinculados ao Ministério dos Transportes, conforme estabelece esta Lei, pela Secretaria Especial de Portos e pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC; [\(Redação dada pela Lei nº 11.518, de 2007\)](#)

III – harmonizar as políticas nacionais de transporte com as políticas de transporte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, visando à articulação dos órgãos

encarregados do gerenciamento dos sistemas viários e da regulação dos transportes interestaduais, intermunicipais e urbanos;

IV – aprovar, em função das características regionais, as políticas de prestação de serviços de transporte às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País, submetendo ao Presidente da República e ao Congresso Nacional as medidas específicas que implicarem a criação de subsídios;

V – aprovar as revisões periódicas das redes de transporte que contemplam as diversas regiões do País, propondo ao Poder Executivo e ao Congresso Nacional as reformulações do Sistema Nacional de Viação que atendam ao interesse nacional.

LEI Nº 12.379, DE 6 DE JANEIRO DE 2011

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação - SNV; altera a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; revoga as Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, 6.346, de 6 de julho de 1976, 6.504, de 13 de dezembro de 1977, 6.555, de 22 de agosto de 1978, 6.574, de 30 de setembro de 1978, 6.630, de 16 de abril de 1979, 6.648, de 16 de maio de 1979, 6.671, de 4 de julho de 1979, 6.776, de 30 de abril de 1980, 6.933, de 13 de julho de 1980, 6.976, de 14 de dezembro de 1980, 7.003, de 24 de junho de 1982, 7.436, de 20 de dezembro de 1985, 7.581, de 24 de dezembro de 1986, 9.060, de 14 de junho de 1995, 9.078, de 11 de julho de 1995, 9.830, de 2 de setembro de 1999, 9.852, de 27 de outubro de 1999, 10.030, de 20 de outubro de 2000, 10.031, de 20 de outubro de 2000, 10.540, de 1º de outubro de 2002, 10.606, de 19 de dezembro de 2002, 10.680, de 23 de maio de 2003, 10.739, de 24 de setembro de 2003, 10.789, de 28 de novembro de 2003, 10.960, de 7 de outubro de 2004, 11.003, de 16 de dezembro de 2004, 11.122, de 31 de maio de 2005, 11.475, de 29 de maio de 2007, 11.550, de 19 de novembro de 2007, 11.701, de 18 de junho de 2008, 11.729, de 24 de junho de 2008, e 11.731, de 24 de junho de 2008; revoga dispositivos das Leis nºs 6.261, de 14 de novembro de 1975, 6.406, de 21 de março de 1977, 11.297, de 9 de maio de 2006, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.482, de 31 de maio de 2007, 11.518, de 5 de setembro de 2007, e 11.772, de 17 de setembro de 2008; e dá outras providências.

(...)

Art. 3º O Sistema Federal de Viação - SFV é composto pelos seguintes subsistemas:

- I - Subsistema Rodoviário Federal;
- II - Subsistema Ferroviário Federal;
- III - Subsistema Aquaviário Federal; e
- IV - Subsistema Aeroviário Federal.

(...)

Art. 8º Os componentes físicos dos subsistemas integrantes do SFV integram as relações descritivas anexas a esta Lei e sujeitam-se às especificações e normas técnicas formuladas pela autoridade competente, qualquer que seja o regime de administração adotado.

(...)

Art. 10. A alteração de características ou a inclusão de novos componentes nas relações descritivas constantes dos anexos desta Lei somente poderá ser feita com base em critérios técnicos e econômicos que justifiquem as alterações e dependerão de:

- I - aprovação de lei específica, no caso do transporte terrestre e aquaviário;
- II - ato administrativo da autoridade competente, designada nos termos da [Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999](#), no caso do transporte aéreo.

§ 1º São dispensadas de autorização legislativa as mudanças de traçado decorrentes de ampliação de capacidade ou da construção de acessos, contornos ou variantes, em rodovias, ferrovias e vias navegáveis.

§ 2º Nos casos previstos no § 1º, as mudanças serão definidas e aprovadas pela autoridade competente, em sua esfera de atuação.

(...)

Art. 15. O Anexo I apresenta a relação descritiva das rodovias pertencentes ao Subsistema Rodoviário Federal.

(...)

Art. 17. O Anexo II apresenta a relação descritiva das rodovias integrantes da Rinter.

(...)

Art. 23. O Anexo III apresenta a relação descritiva das ferrovias que integram o Subsistema Ferroviário Federal.

(...)

Art. 26. O Anexo IV apresenta a relação descritiva das vias navegáveis existentes e planejadas integrantes do Subsistema Aquaviário Federal, segundo a bacia ou o rio em que se situem.

Art. 27. O Anexo V apresenta a relação descritiva dos portos marítimos e fluviais integrantes do Subsistema Aquaviário Federal, segundo a localidade e, no caso de portos fluviais, a bacia ou o rio em que se situem.

Art. 28. O Anexo VI apresenta a relação descritiva das eclusas e outros dispositivos de transposição de nível existentes e planejados integrantes do Subsistema Aquaviário Federal, segundo a localidade e a bacia ou o rio em que se situem.

(...)

Art. 35. O Anexo VII apresenta a relação descritiva dos aeroportos existentes e planejados integrantes do Subsistema Aeroviário Federal.

(...)

Art. 39. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão, em legislação própria, os elementos físicos da infraestrutura viária que comporão os respectivos sistemas de viação, em articulação com o Sistema Federal de Viação.

(...)

Art. 43. Ficam aprovadas as relações constantes dos Anexos desta Lei, que descrevem os componentes físicos da infraestrutura existente ou planejada dos transportes rodoviário, ferroviário, aquaviário e aeroviário, com as respectivas regras de nomenclatura, que passam a compor o Sistema Federal de Viação, sob jurisdição da União.